

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Processual Civil III (4.º Ano TA) | Exame de Recurso | Época de
Coincidências | Critério de correção

25 de julho de 2023

Duração: 120 minutos

1.

- *O título executivo apresentado pelo **Banco Bom, S.A.** é dotado de exequibilidade extrínseca, visto que corresponde a um documento autenticado por notário (art. 369.º e ss. do CC) que importa a constituição de uma obrigação (art. 703.º, n.º 1, al. b) do CPC);*
- *A exequibilidade intrínseca exige que obrigação seja certa, líquida e exigível (art. 713.º do CPC);*
- *No caso concreto, não tendo o **Banco Bom, S.A.** interpelado extrajudicialmente a **Astérix, Lda.** não se poderão considerar todas as prestações do contrato de financiamento vencidas (art. 781.º do CPC), pelo menos até ao momento da citação executado para a ação executiva;*
- *Sustentando a interpretação que o art. 781.º do CC exige a interpelação extrajudicial do credor para dar lugar à exigibilidade de todas as prestações e ao seu conseqüente vencimento antecipado no âmbito da ação executiva – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11.03.2021, Proc. n.º 1366/18.IT8AGD-B.PI.SI;*
- *Contudo, tendo a citação do devedor para a ação executiva o efeito de provocar o vencimento antecipado e a exigibilidade forte de todas as prestações devidas não se coloca qualquer problema quanto à exequibilidade intrínseca do presente título executivo, sendo a obrigação exequenda certa, líquida e exigível (art. 713.º do CPC);*
- *Por outro lado, é questionável que se aplique a forma de processo sumário, visto que, embora estejamos perante um título executivo extrajudicial garantido por hipoteca e penhor, o **Banco Bom, S.A.** propôs a presente ação executiva sem que tenha declarado o vencimento antecipado de todas as obrigações, pelo que não estamos perante um título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida (art. 550.º, n.º 2, al. c) do CPC), pelo menos, até à citação dos executados.*

2.

- *Os executados deveriam apresentar, simultaneamente, oposição à execução e oposição à penhora no prazo de 20 dias, visto que estávamos perante um processo comum para pagamento de quantia certa sob a forma sumária (art. 856.º ex vi artigo 550.º, n.º 1 e 2 ambos do CPC);*
- *A **Astérix, Lda.** poderia invocar como fundamento de oposição à execução o erro na forma do processo (arts. 193.º ex vi 729.º, al. c) e 731.º todos do CPC), visto que o **Banco Bom, S.A.** iniciou a presente ação executiva com um título executivo extrajudicial de obrigação que apenas se venceu após a citação dos*

executados (art. 550.º, n.º 2, al. c) do CPC), pelo que a presente execução deveria adotar a forma de processo comum ordinário;

- *Os executados poderiam invocar como fundamento de oposição à execução a incompetência territorial do Juízo de Execução do Porto, visto que estamos perante a execução de dívida com garantia real, pelo que o Tribunal competente seria o Juízo de Execução de Sintra (arts. 89.º, n.º 2, 729.º, al. c) e 731.º todos do CPC);*
- ***Carlos e Duarte** poderiam invocar a inexigibilidade da obrigação como fundamento de oposição à execução (art. 729.º, al. e) e 731.º do CPC), na medida em que a perda do benefício do prazo não se estende a terceiros que a favor do crédito tenham constituído qualquer garantia (art. 782.º do CC). Sobre o tema, vide o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11.03.2021, Proc. n.º 1366/18.IT8AGD-B.PI.S1 e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 03.02.2023, Proc. n.º 2317/15.0T8SLV-A.E1;*
- *A procedência dos embargos daria lugar à extinção total ou parcial da execução (art. 732.º, n.º 4 do CPC), embora os fundamentos indicados não produzam qualquer efeito de mérito quanto à obrigação exequenda, na medida em que constituem fundamentos que apenas afetam a regularidade da instância executiva (art. 732.º, n.º 6 do CPC);*
- *A **Astérix, Lda.** poderia invocar como fundamento de oposição à penhora das contas bancárias o benefício da excussão real (art. 697.º do CC + 752.º e 784.º, al. b) ambos do CPC);*
- ***Carlos e Duarte** poderiam invocar o benefício da excussão prévia do fiador (art. 638.º do CC), provocando a penhorabilidade subsidiária subjetiva das suas contas bancária (art. 745.º, n.º 1 do CPC), pelo que seria fundamento de oposição à penhora das mesmas (art. 784.º, al. b) do CPC);*
- ***Carlos e Duarte** poderiam ainda invocar o benefício da excussão real quanto ao penhor de quotas prestado (art. 752.º do CPC), visto que a letra da lei indica que o benefício da excussão real se refere aos “bens pertencentes ao devedor”. Sendo este elemento literal bastante para considerar o fiador como parte legítima para a ação executiva (art. 53.º, n.º 1 do CPC), deve por maioria de razão beneficiar o fiador no âmbito dos meios de defesa, in casu, como fundamento de oposição à penhora (art. 784.º, al. b) do CPC);*
- *Seria especialmente valorizado se o aluno indicasse que **Carlos e Duarte** não beneficiariam do benefício da excussão prévia no caso concreto por se tratar de uma fiança mercantil, por força da natureza objetivamente e subjetivamente comercial da obrigação garantida (art. 101.º do CCom.). Neste cenário, o benefício da excussão real do fiador resultante da contemporaneidade da fiança com a constituição das garantias reais do devedor principal (art. 639.º do CC) já seria uma questão controvertida a considerar;*
- *A procedência da oposição à penhora implicaria que o agente de execução proceda ao levantamento da penhora sobre o bem objeto de oposição (art. 785.º, n.º 6 do CPC);*
- *Todas as disposições do processo ordinário são subsidiariamente aplicáveis à execução sumária, por força do art. 551.º, n.º 3 do CPC.*

3.

- *A penhora de bens imóveis realiza-se por comunicação eletrónica do agente de execução à Conservatória do Registo Predial, seguindo o procedimento dos arts. 755.º e ss. do CPC;*
- *A penhora de quotas realiza-se por comunicação à Conservatória do Registo Comercial e da notificação à sociedade comercial cujas quotas se pretendem penhorar, nos termos do art. 781.º, n.º 6 do CPC;*
- *A penhora de contas bancárias é feita pela comunicação do agente de execução às instituições de crédito depositárias, nos termos do procedimento previsto no art. 780.º do CPC.*

4.

- *Embora devesse ter sido citado após a efetivação da penhora (art. 786.º, n.º 1, al. b) do CPC), o **Banco Ethos, S.A.** deverá proceder a uma reclamação espontânea de créditos tendo direito a reclamar o seu crédito até à transmissão dos bens penhorados (art. 788.º, n.º 3 do CPC);*
- *O **Banco Ethos, S.A.** deverá reclamar o seu crédito garantido por garantia real (in casu, hipoteca de 1.º grau sobre o imóvel da **Astérix, Lda.**), sendo a hipoteca uma causa legítima de preferência no âmbito do concurso entre o crédito exequendo e o crédito do **Banco Ethos, S.A.** (arts. 604.º, n.º 2 do CC e 6.º, n.º 1 do CRPr.);*
- *A reclamação do **Banco Ethos, S.A.** deve ter um título exequível (título executivo) (art. 788.º, n.º 2 do CPC), podendo este ser obtido durante a pendência da ação executiva (art. 792.º do CPC);*
- *No caso o **Banco Ethos, S.A.**, em princípio, beneficiaria de título exequível, visto que a hipoteca foi constituída no âmbito de um contrato de financiamento celebrado através de escritura pública (art. 703.º, n.º 1, al. b) do CPC);*
- *Relativamente à exequibilidade intrínseca do título exequível apresentado pelo credor reclamante, seria irrelevante a sua respetiva inexigibilidade, sendo apenas exigida a certeza e a liquidez do crédito reclamado (art. 788.º, n.º 7 do CPC);*
- *A reclamação de créditos corre por apenso à ação executiva (art. 788.º, n.º 8 do CPC).*

5.

- *Sendo a penhora do **Banco Halter, S.A.** esta execução deverá ser sustada quanto ao imóvel, podendo o **Banco Halter, S.A.** vir reclamar o seu crédito à ação executiva proposta pelo **Banco Bom, S.A.** enquanto credor reclamante (art. 794.º, n.º 1 e 2 do CPC);*
- *Tendo já sido proferida sentença de graduação a admissão da reclamação de créditos do **Banco Halter, S.A.** provoca a necessidade de se proceder à elaboração de uma nova sentença de graduação de créditos, devendo ser incluído o crédito reclamado (art. 794.º, n.º 2 do CPC in fine);*
- *O crédito do **Banco Halter, S.A.** deverá ser graduado em último lugar, na medida em que os créditos do **Banco Ethos, S.A.** e do **Banco Bom, S.A.** constituem créditos garantidos por garantia real anterior à penhora (art. 822.º, n.º 1 do CC);*

- *No entanto, perante o pedido de declaração de insolvência da executada, qualquer credor poderá obter a suspensão da execução a fim de impedir os pagamentos (art. 793.º do CPC).*

Ponderação global: 1 val.